



Acórdão n.º  
Processo nº 0002481-57.2014.814.0105  
Órgão julgador: Primeira Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Concórdia do Pará  
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Concórdia do Pará  
Advogado: Suziane Xavier Americo – OAB/PA Nº 17.673  
Apelado: Antonio Nascimento Guimarães  
Advogado: George Abdou yazbek – OAB/PA Nº 4.858  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA SINDICAL E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IRREGULARIDADE INVIBILIZADORA DE CONCESSÃO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- 1.A Constituição Federal estabelece a liberdade sindical, não podendo a lei exigir prévia autorização estatal para a fundação do ente sindical, entretanto, há a necessidade de registro no órgão competente, consoante previsão do artigo 8º, I e II, da Constituição Federal.
- 2.A Súmula 677 do STF, estabelece que o órgão competente para realizar o registro das organizações sindicais é o Ministério do Trabalho e Emprego.
- 3.No caso em comento, o próprio Apelante, informa na inicial, não possui o registro definitivo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que realizou somente solicitação do registro sindical (fls. 31/40), o que não lhe confere a condição de sindicato, não possuindo legitimidade para postular os direitos concernentes a entidade sindical, uma vez que não possui registro no órgão responsável.
- 4.A mensalidade da contribuição sindical descontada em folha de pagamento dos servidores públicos sindicalizados somente é permitida quando a entidade sindical representativa estiver regularizada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme asseverado no artigo 2º, § 2º, II, do Decreto Municipal nº 016/2014, conforme fls. (163/169) o qual dispõe acerca das consignações em folha de pagamento dos servidores municipais de Concórdia do Pará.
- 5.Logo, verifico que não restou plenamente demonstrada a perfeita constituição da entidade sindical em questão, pressuposto basilar para legitimar qualquer pretensão voltada ao exercício da representação sindical, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal.
- 6.Recurso conhecido e improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto da



Desembargadora Relatora.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,  
Relator

R E L A T Ó R I O  
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Concórdia do Pará em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, julgou improcedente o pleito realizado, nos seguintes termos:

(...) Com isso, se vê que o impetrante não tem personalidade sindical, o que afasta o direito líquido e certo de ter garantido os seus dirigentes exclusivamente na atuação de direção, bem como de ter o repasse da contribuição sindical.

Desta feita, ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito para NEGAR A SEGURANÇA pleiteada, com fulcro no art. 12 da Lei 12.016/09.

Revogo a liminar concedida e restabeleço a eficácia das portarias 245 e 246/2014.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, parágrafo quarto, do CPC.

Consta da exordial que o impetrante é o Sindicato dos Servidores Municipais de Concórdia do Pará, fundado em 03.12.11.

Aduz que a sua diretoria é composta por 22 (vinte e dois) servidores, todos funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, lotados em diversas Secretarias Municipais, dentre os quais, 02 (dois) são licenciados exclusivamente para atuar na entidade impetrante, Sebastião Amaral da Silva Junior e Regiane do Socorro Costa de Oliveira, nos cargos de Presidente e 1ª Secretária.

Relata que, em cumprimento às exigências contidas na Portaria nº 326/2013, a qual dispõe acerca dos pedidos de registro das entidades



sindicais de 1º grau no MTE, fora protocolado em 08.11.2012, sob o nº 46622013463/2012-70, pedido de registro sindical do Sindicato dos Servidores Municipais de Concórdia, para obtenção de código, o qual ainda encontra-se em trâmite no referido órgão.

Ressalta que desde o momento da fundação do Sindicato, vem encontrando óbices a sua atuação no Município, em razão de perseguição política mantida entre a Gestão Municipal e o respectivo sindicato, o que se comprova através da suspensão do recolhimento da contribuição sindical, que inviabiliza as atividades do sindicato.

Assevera que, desde o início da vida sindical, o Prefeito Municipal de Concórdia obstou sua eficaz atuação junto ao Poder Público, uma vez que, após a concessão da licença sindical ao Presidente e 1ª Secretária, para atuar no sindicato, revogou o ato de concessão, através da Portaria nº 246/2014, que arbitrariamente os afastou da atividade sindical, bem como suspendeu a contribuição sindical, inviabilizando, as despesas fixas da entidade, como o pagamento de salários dos funcionários, aluguel, internet, contas de energia, contador, assessoria jurídica, etc.

Afirma, que diante de diversos impedimentos pelo Gestor Municipal, à atuação do Sindicato, impetrou o presente mandamus a fim de retornar regularmente à atividade sindical, autorizar o retorno à licença sindical de Sebastião Amaral da Silva Júnior e Regiane Socorro Costa de Oliveira, bem como restabelecer a contribuição sindical, suspensa pela autoridade coatora.

O juízo a quo proferiu sentença, negando a segurança pleiteada, revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 143/150).

Inconformado, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Concórdia do Pará interpôs Recurso de Apelação.

Em suas razões recursais (fls. 211/225), alega, em síntese, que, com o advento da CF/88, foi instituído pelo artigo 8º, a regra acerca da liberdade sindical dos direitos de colisão dos trabalhadores e empregadores em categorias profissionais econômicas.

Aduz que a Fundação de uma entidade sindical tem início com a publicação do edital de convocação de uma Assembléia Geral para a fundação do respectivo sindicato, sem a interferência ou intervenção estatal, que definirá as bases e criará o Estatuto social da entidade elegendo os respectivos dirigentes componentes da diretoria do sindicato.

Aduz que depois de cumpridas as formalidades necessárias para a fundação da pessoa jurídica no respectivo registro, nos moldes dos artigos 45 e 46 do Código Civil, entende-se criado o sindicato.

Alega que o fato de o Estado impor condições para o reconhecimento da organização sindical, através da necessidade do respectivo registro no MTE, configura afronta aos princípios da liberdade sindical insculpidos na Convenção nº 87 da OIT, uma vez que, nos termos da referida convenção, é clara a obrigação de abstinência do Estado no tocante a criação das entidades sindicais, não podendo o Estado interferir nem criar embaraços para reconhecimento das associações sindicais.

Assevera que a estabilidade provisória de trabalhador eleito para compor sindicato não depende do registro da entidade no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por entender que os sindicatos podem ser fundados livremente no Brasil, não precisando de licença estatal.



Destaca que a garantia de emprego do dirigente sindical não se vincula à data de concessão do registro do sindicato pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que a estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais não é direito individual do empregado, mas uma medida à proteção da atividade sindical, para obstar a interferência indevida do empregador na atuação do ente profissional, sendo evidente a intenção do ente municipal em tolher a atuação do Sindicato, ao revogar a portaria de concessão de licença sindical dos dirigentes sindicais Sebastião Amaral da Silva Junior e Regiane do Socorro Costa de Oliveira e, posteriormente revogando o recolhimento e repasse da mensalidade sindical de seus associados.

Defende que o pagamento da mensalidade sindical efetuado pelos sócios da entidade representante da categoria de servidores públicos municipais se mostra importante instrumento de fortalecimento de representatividade da categoria perante o Ente Municipal e a própria sociedade, traduzindo a vontade dos trabalhadores que opinam por sua filiação.

Sustenta que os atos abusivos e ilegais praticados pelo agente público, estão sob infundada alegação de que o Sindicato não é entidade de direito, posto que não possui código sindical, o que não merece razão, vez que o apelante não pode ser penalizado por ato omissivo praticado pelo Ente Federal.

Aponta que não há nenhum óbice legal para que o recorrido não realize repasse da mensalidade sindical, devidamente descontada em folha de pagamento, ao recorrente, uma vez que se encontra expressamente autorizado pelos próprios servidores sindicalizados.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão, para que seja reconhecida a procedência do pedido constante na exordial, para que seja determinada a liberação/licença classista dos diretores Sebastião Amaral da Silva Junior e Regiane do Socorro Costa de Oliveira, para atuação exclusiva na entidade sindical, bem como seja determinado a realização do desconto e repasse dos valores referentes ao desconto da mensalidade sindical, restabelecendo o pagamento à entidade de forma definitiva, com a inversão do ônus da sucumbência.

Às fls. (238/256) Antônio Nascimento Guimarães apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença e improvimento do recurso interposto.

Às fls. (272/275), o Ministério Público exarou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas



sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal analisar se escorreita ou não a sentença que denegou a segurança, sob o fundamento de inexistência de personalidade sindical do apelante, afastando, como consequência, o direito a licença dos dirigentes em cargo de direção, assim como o repasse da contribuição sindical.

Sobre o assunto, dispõe o artigo 8º, I e II, da Constituição Federal que:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (grifei)

A Constituição Federal estabelece a liberdade sindical, não podendo a lei exigir prévia autorização estatal para a fundação do ente sindical, entretanto, há a necessidade de registro no órgão competente.

Conforme entendimento disposto na Súmula 677 do STF, o órgão competente para realizar o registro das organizações sindicais é o Ministério do Trabalho e Emprego, in verbis:

Súmula 677 do STF: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

No caso em comento, o próprio Apelante, na inicial, informa que o SISPCON ainda não possui o registro definitivo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que realizou somente solicitação do registro sindical (fls. 31/40), o que não lhe confere a condição de sindicato, não possuindo legitimidade para postular os direitos concernentes a entidade sindical, uma vez que não possui registro no órgão responsável.

Logo, verifico que não restou plenamente demonstrada a perfeita constituição da entidade sindical em questão, pressuposto basilar para legitimar qualquer pretensão voltada ao exercício da representação sindical, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ATO ADMINISTRATIVO DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO EXAME DO RESPECTIVO REQUERIMENTO DE LICENÇA ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULARIZAÇÃO DO SINDICATO. LEGALIDADE.

1. - O direito líquido e certo que o recorrente afirma possuir se assenta nas disposições contidas, exclusivamente, no artigo 115 da Lei Complementar Estadual n. 4/1990, norma que impõe condições e limites à concessão da licença classista. Não atendidas suas balizas, inviável resulta a incidência da norma.





2. - Assim, no caso sob análise, a solução da controvérsia se dá com a observância do seguinte raciocínio: (1) se a pretendida entidade sindical - incontroversamente em fase de formação - ainda não obteve registro perante o Ministério do Trabalho, o substrato fático que possibilitaria a incidência do art. 115 da Lei Complementar n.4/1990 não se aperfeiçoou, por faltar-lhe o pressuposto da efetiva representatividade da categoria; (2) ausente a hipótese fática prevista em lei, esta não incide; e (3) não incidindo a norma, não há como esperar pelos efeitos jurídicos que dela decorreriam.

3. - A tese do acórdão recorrido, quanto à necessidade de prévio registro do sindicato, apresenta-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

4. - Ademais, o ato administrativo impugnado não indeferiu de plano o pedido formulado pelo servidor. Antes, limitou-se a determinar o sobrestamento de sua análise até que se comprove a regularidade da entidade sindical, providência que toca ao requerente, a teor do que dispõe o art. 36 da Lei n. 9.784/1999, de aplicação subsidiária. Não houve, portanto, negação definitiva de direito, mas o exercício regular e razoável do poder discricionário administrativo (por meio do aludido sobrestamento), fato que, só por si, afasta a ilegalidade ou abuso de poder e impõe a denegação da ordem.

5. - Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 44.810/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/06/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ATO ADMINISTRATIVO DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO EXAME DO RESPECTIVO REQUERIMENTO DE LICENÇA ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULARIZAÇÃO DO SINDICATO. LEGALIDADE. 1. - O direito líquido e certo que o recorrente afirma possuir se assenta nas disposições contidas, exclusivamente, no artigo 115 da Lei Complementar Estadual n. 4/1990, norma que impõe condições e limites à concessão da licença classista. Não atendidas suas balizas, inviável resulta a incidência da norma. 2. - Assim, no caso sob análise, a solução da controvérsia se dá com a observância do seguinte raciocínio: (1) se a pretendida entidade sindical - incontroversamente em fase de formação - ainda não obteve registro perante o Ministério do Trabalho, o substrato fático que possibilitaria a incidência do art. 115 da Lei Complementar n. 4/1990 não se aperfeiçoou, por faltar-lhe o pressuposto da efetiva representatividade da categoria; (2) ausente a hipótese fática prevista em lei, esta não incide; e (3) não incidindo a norma, não há como esperar pelos efeitos jurídicos que dela decorreriam. 3. - A tese do acórdão recorrido, quanto à necessidade de prévio registro do sindicato, apresenta-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. 4. - Ademais, o ato administrativo impugnado não indeferiu de plano o pedido formulado pelo servidor. Antes, limitou-se a determinar o sobrestamento de sua análise até que se comprove a regularidade da entidade sindical, providência que toca ao requerente, a teor do que dispõe o art. 36 da Lei n. 9.784/1999, de aplicação subsidiária. Não houve, portanto, negação definitiva de direito, mas o exercício regular e razoável do poder discricionário administrativo (por meio do aludido sobrestamento), fato que, só por si, afasta a ilegalidade ou abuso de poder e impõe a denegação da ordem. 5. - Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ - RMS: 44810 MT 2014/0012561-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE



LEGITIMIDADE PROCESSUAL EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO.

1. O Tribunal paulista consignou de forma expressa que à época da propositura da ação, em 2004, o Sindicato agravante não possuía o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, e, por essa razão, julgou ser impossível o saneamento do vício de representação em momento posterior, porque no direito brasileiro não está previsto a figura da legitimação superveniente.
2. É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados (cf. EREsp 510.323/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 20/03/2006, p. 176).
3. O art. 13 do CPC/1973, o qual permite, nas instâncias ordinárias, o saneamento do processo mediante determinação do juiz ou do relator, não abre a possibilidade para que a parte tão-só posteriormente legitimada passe a defender direitos em juízo.
4. Isso porque a legitimidade é "pressuposto de validade" (consoante lições de Humberto Theodoro Júnior), legal e subjetivo, não apenas para a persistência do processo, mas para a sua constituição válida e regular (ex vi do art. 3º do CPC/1973 - para propor ação é necessário ter legitimidade).
5. Indiferente, nesse viés, se a parte adquire capacidade processual (legitimidade "ad causam") ou postulatória (legitimidade "ad processum") durante a marcha processual, se não a tinha quando ajuizou a ação.
6. Inexistem motivos para infirmar a decisão pela extinção do processo, ante a falta de condição da ação, nos termos da lei processual (ex vi do art. 267, VI, do CPC/1973 - extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação).
7. Agravo interno não provido.  
(AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

Não obstante, coleciono julgado deste E. Tribunal de Justiça:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IRREGULARIDADE INVIABILIZADORA DE CONCESSÃO DE LICENÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O escorreito exercício dos poderes de representação de classe profissional em sede de sindicalização exige, a teor do artigo 8º, I, da Constituição Federal, a concretização do registro do sindicato junto ao órgão para tanto competente, em obediência ao princípio da unicidade sindical. 2. Ausente a demonstração de que o sindicato profissional encontra-se devidamente registrado junto ao Ministério do Trabalho, entendimento fixado no Enunciado n. 677, da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se constata a liquidez e certeza do direito das apeladas ao licenciamento das suas funções para exercício do mandato classista, eis que não comprovada a legitimidade do próprio sindicato. 3. REEXAME E APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. À UNANIMIDADE. (2018.03519149-92, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-27, Publicado em Não Informado(a))**

Ademais, verifica-se que a mensalidade da contribuição sindical descontada em folha de pagamento dos servidores públicos sindicalizados somente é permitida quando a entidade sindical representativa estiver regularizada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme asseverado no artigo 2º, § 2º, II, do Decreto Municipal nº 016/2014, conforme fls. (163/169) o qual dispõe acerca das consignações em folha de pagamento dos servidores municipais de Concórdia do Pará, in verbis:

Art. 2º. Considera-se, para fins desse Decreto:



I-Consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;  
II- Consignante: órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional que procede descontos relativos às consignações facultativas na folha de pagamento do servidor público.

§ 2º- Consignações facultativas são descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão efetuados mediante autorização do consignado, em decorrência de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste entre o consignado e determinada entidade consignatária, compreendendo:

(...)

II- Mensalidade em favor de entidades sindicais representativas dos servidores municipais, devidamente regularizadas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, não há motivo para reformar a sentença vergastada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,  
Relator